



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 261 – CLASSE 34ª – GOIÂNIA – GOIÁS.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Carlos Antônio de Freitas.

Advogado: Dr. Carlos Antônio de Freitas e outra.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Nacional).

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE MANDADO DE SEGURANÇA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS.

1. A ação rescisória somente é cabível, no âmbito da Justiça Eleitoral, para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior nos casos de inelegibilidade, e desde que intentada no prazo de 120 dias. Não compete a este c. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisão monocrática que não conheceu de mandado de segurança e determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional de origem.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

FELIX FISCHER

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à ação rescisória sob dois fundamentos: **a)** não houve julgamento de mérito da decisão rescindenda; **b)** a ação rescisória em matéria eleitoral só é cabível contra decisões do TSE que se refiram a inelegibilidades, e deve ser intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Alega o agravante que o prazo decadencial da rescisória é de 2 (dois) anos (Art. 495 CPC). Assevera, ainda, que *“a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 19 da Lei número 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”* (fl. 67).

Requer o provimento do agravo, a fim de que seja conhecida e julgada a ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta c. Corte firmou o entendimento de que a ação rescisória somente é cabível, no âmbito da Justiça Eleitoral, para desconstituir **decisão deste c. Tribunal Superior** nos casos de inelegibilidade. Não compete a este c. Tribunal, portanto, conhecer de rescisória contra decisão monocrática que não conheceu de mandado de segurança e determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional de origem.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:



“Ação rescisória. Inadmissibilidade. Acórdão de tribunal regional eleitoral. Julgamento de representação. Propaganda irregular. Aplicação de multa. Inicial indeferida. Precedentes. Agravo improvido. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

O TSE só tem competência para conhecer de ação rescisória de seus próprios julgados”

(AgRg em AR nº 254/RJ, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ de 25.5.2007) (grifei).

“AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre, na espécie” (AgRg em AR nº 250, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 1º.11.2006).

“Registro. Indeferimento. Candidato. Vereador. Acórdão regional. Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Não-cabimento. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, diante do que preceitua o art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão deste Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. Não há como se contrapor, por meio de ação rescisória nesta Corte Superior, a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que manteve indeferimento do registro de candidatura, ainda que fundado em inelegibilidade.

Agravo regimental. Não-conhecimento. Preclusão consumativa.

Embargos de declaração. Recebimento. Agravo Regimental. Improvimento”

(AgRg na AR nº 176/MT, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DJ de 1º.10.2004).

“Ação Rescisória - Questão de ordem - Rescisão de decisões de primeiro e segundo grau - Artigo 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral - Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República - Competência dos Tribunais Superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas Cortes Regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau” (AR nº 106/SE, Rel. Min. **Fernando Neves**, DJ de 2.2.2001) (grifei).

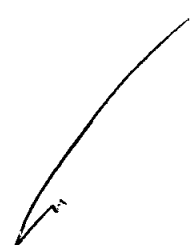
Ademais, como destaquei na decisão, ainda que fosse o caso de rescisória, o prazo decadencial não foi observado. Com efeito, o art 22, I, “j”

do Código Eleitoral fixa em 120 (cento e vinte dias) o prazo para propor ação rescisória.

Na espécie, a decisão rescindenda transitou em julgado em 20.10.2006 (fl. 10) e o autor só propôs a rescisória em 7.4.2008.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'V' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgRgAR nº 261/GO. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Carlos Antônio de Freitas (Adv.: Dr. Carlos Antônio de Freitas e outra). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Nacional).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.4.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>6.15.08</u>, fls. <u>12</u>.</p> <p>Eu, <u>Wiliam Cruz Vaz</u>, lavrei a presente certidão. <small>Técnico Judiciário</small></p>
--